## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002230-10.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida

Autor: Justiça Pública

Réu: TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO**, qualificada nos autos, está sendo processada pela suposta infração ao artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 2 de julho de 2014, em horário incerto, na rua Izaltino Moraes, n. 102, nesta cidade de Ibaté, em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante violência exercida pelo emprego de um pedaço de madeira, a quantia de R\$ 300,00, pertencente a Domingos Carlos Farias, resultando da violência a morte da vítima.

A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fls. 75/76).

Resposta à acusação às fls. 127/128.

Afastada a absolvição sumária (fls. 129), procedeu-se, no curso da instrução processual, à oitiva de três testemunhas (fls. 141/143), interrogando-se a ré ao final (fls. 144/145).

As partes manifestaram-se em debates orais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou, na hipótese de acolhimento da pretensão acusatória, pela concessão dos benefícios legais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

O óbito da vítima em decorrência de asfixia mecânica por compressão da traqueia está demonstrada no laudo de exame necroscópico de fls. 27/29.

A autoria do delito patrimonial também deve ser atribuída, com segurança, à denunciada.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É certo que dos testemunhos colhidos em sede extrajudicial e sob o pálio do contraditório, pouco se extrai acerca da autoria delitiva.

Rogério Bispo, Odete Correia e Luzia da Silva Ribeiro não presenciaram os fatos e, em Juízo, disseram que não conheciam a denunciada, asseverando que não poderiam reconhecê-la nem mesmo como uma das pessoas que frequentavam a residência do ofendido.

Sucede que a ré comparecera espontaneamente perante a Autoridade Policial e confessara a prática do latrocínio, asseverando que ela própria executou o estrangulamento, utilizando-se, para tanto, de um pedaço de madeira (fls. 30/31)

Interrogada em Juízo, alterou a versão, mencionando que ela e seu companheiro, de prenome Maurício, ajustaram a prática de um roubo, acrescentando que, para tanto, proporia um programa sexual com a vítima e o comparsa promoveria a subtração violenta. Disse que a execução da vítima não fora planejada e que, em razão de ciúmes, Maurício optou, no momento, por dar cabo à vída do ofendido (fls. 144/145 – mídia digital).

Não há como afastar a autoria delitiva, uma vez que a confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova produzidos.

Nesse aspecto, Rogério Bispo, proprietário de um terreno contíguo à propriedade do réu, disse, em Juízo, que a residência do ofendido era frequentada por diversas pessoas, as quais consumiam, no local, substância que poderia tratar-se de "crack".

A acusada, em consonância, mencionou, quando interrogada, que comparecia frequentemente ao local para consumir "crack" e realizar programas sexuais com a vítima.

É verossímil a alegação de que o comparsa do sexo masculino – e não ela própria – promoveu o asfixia do ofendido, tendo em vista a necessidade de força física para subjugar a vítima.

Sucede que "a doutrina afirma ser indiferente que o resultado seja voluntário ou involuntário (preterdoloso). Isso significa que a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio em face de conduta dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa, deixando-se ao julgador o ajuste das circunstâncias no momento da fixação da pena (art. 59, CP)" (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2, Luiz Regis Prado, 8ª edição, RT - grifei).

Em consequência, deverá a ré ser condenada pela prática do delito de roubo, qualificado pelo resultado morte, conforme confissão empreendida.

Passo, então, a dosar a pena.

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré. Premeditou a prática de crime patrimonial contra pessoa de seu círculo de amizade, atraindo-a para programa sexual de modo a impossibilitar-lhe oferecer resistência à atuação de comparsa. Fixo, em consequência, a pena-base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) diasmulta.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Reconheço, em favor da acusada, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena ao patamar mínimo de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Torno-a definitiva, ante a ausência de outras causas de modificação.

Fixo multa mínima, tendo em vista a capacidade econômica da autora da conduta.

Estabeleço regime fechado para cumprimento, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade imposta, condição que inviabiliza a substituição por restritivas de direitos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno a ré TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO, titular da cédula de identidade RG n. 48.904.847-X (SP), filha de Maria Cristina Monteiro, como incursa no artigo 157, parágrafo 3°, segunda parte, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, na forma especificada.

Não se autoriza recurso em liberdade, pois permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Arbitro o valor dos honorários do Defensor nomeado no máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA